



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10331.000233/2003-75
Recurso nº 238.938 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.344 – 3ª Turma Especial
Sessão de 11 de março de 2010
Matéria PIS NÃO-CUMULATIVO - RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS
Recorrente PVP SOCIEDADE ANÔNIMA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/09/2003

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO PIS NÃO-CUMULATIVO.
JUROS SELIC. INAPLICABILIDADE.

O ressarcimento de créditos decorrentes da não-cumulatividade do PIS não se confunde com a restituição de indébito, havendo vedação legal para a atualização monetária ou a incidência de juros sobre o montante apurado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/12/2002 a 30/09/2003

CONTESTAÇÃO. PROVA. PRECLUSÃO.

Ao contribuinte cabe o ônus de comprovar suas alegações, mormente se se considerar que as conclusões da Fiscalização encontram-se amparadas na escrituração e nos documentos fornecidos pela própria pessoa jurídica.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.


Alexandre Kern - Presidente

Hécio Lafetá Reis - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Henrique Martins de Lima, Belchior Melo de Sousa, Daniel Maurício Fedato, Hécio Lafetá Reis (Relator) e Rangel Perucci Fiorin.

Relatório

Em 16 de dezembro de 2003, o contribuinte supra identificado protocolizou, junto à Secretaria da Receita Federal, Pedido de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/PASEP apurados no 3º trimestre de 2003 (fls. 1 a 2), juntamente com uma Declaração de Compensação (fl. 3).

Submetido o referido pedido à verificação fiscal, juntamente com os demais constantes dos processos nº 10331.000055/2003-82, 10331.000054/2003-38 e 10331.000232/2003-21, anexados ao presente e referentes ao mês de dezembro de 2002 e aos 1º e 2º trimestres de 2003 respectivamente, constataram-se os seguintes fatos (fls. 130 a 134):

a) inconsistências no preenchimento dos Pedidos de Ressarcimento que acarretaram a emissão pelo contribuinte de novos formulários com as correções indicadas pela Fiscalização;

b) identificação de créditos do 1º trimestre de 2003 em valores superiores aos informados na Dacon;

c) inconsistências dos valores apurados pelo contribuinte para o mês de dezembro de 2002, tendo havido omissão de receitas, inserção de notas fiscais de insumos adquiridos em meses anteriores, aumento do valor do estoque de abertura e inclusão indevida de despesas de contraprestação de arrendamento mercantil.

As verificações fiscais foram, então, submetidas à Seção de Análise e Orientação Tributária (Seort) da então Delegacia da Receita Federal em Teresina/PI, que deferiu parcialmente o pedido, afastando-se qualquer correção monetária do valor acatado (fls. 136 a 137).

Inconformado com tal decisão, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade (fls. 193 a 196), alegando, em síntese, que os créditos pleiteados seriam devidos, sem, contudo, trazer nenhum elemento novo para se contrapor ao trabalho da Fiscalização, e que a Lei nº 9.250/1995, em seu art. 39, § 4º, garantir-lhe-ia o direito à correção monetária com base na taxa Selic dos valores objeto dos pedidos de ressarcimento.

A DRJ Fortaleza/CE indeferiu a solicitação (fls. 238 a 244), argumentando inexistir suporte legal à aplicação da correção monetária aos pedidos de ressarcimento de créditos da contribuição para o PIS/PASEP.

Segundo o relator *a quo*, a previsão de atualização monetária contida no § 3º do art. 66 da Lei nº 8.383/1991 se restringiria à restituição de tributos pagos indevidamente ou a maior que o devido e que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, em que se embasa a defesa do então Impugnante, se reportaria àquele dispositivo, não se aplicando, portanto, aos casos de ressarcimento de créditos do PIS.



Ainda segundo o relator, os institutos da restituição e do ressarcimento não se confundiriam, sendo o primeiro um procedimento de devolução de valores pagos indevidamente pelo contribuinte e o segundo um incentivo ou benefício fiscal que independeria da existência de pagamento anterior.

Não resignado, o contribuinte recorre a este Conselho (fls. 248 a 255) e requer o reconhecimento do seu direito creditório, repisando os mesmos argumentos, sem -- da mesma forma ocorrida na impugnação -- trazer nenhum elemento de prova que embasasse sua contestação em face do resultado das verificações fiscais que restringiram os valores constantes dos Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep.

Reitera o Recorrente, com base no art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, amparado desta vez em decisões do então 2º Conselho de Contribuintes, a necessidade de correção monetária com base na Selic dos valores de ressarcimento pleiteados.

É o relatório.

Voto

O recurso é tempestivo, preenche as demais condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de Pedidos de Ressarcimento de Créditos da Contribuição para o PIS/Pasep formalizados por meios dos processos 10331.000055/2003-82, 10331.000054/2003-38, 10331.000232/2003-21 e 10331.000233/2003-75, que, após análise da Fiscalização, sofreram redução dos valores pleiteados.

A Fiscalização identificou, a partir das verificações procedidas na escrituração e na documentação do contribuinte, que este estaria requerendo créditos do 1º trimestre de 2003 em valores superiores aos informados na Dacon e que existiriam inconsistências nos valores relativos ao mês de dezembro de 2002, tendo havido omissão de receitas, inserção de notas fiscais de insumos adquiridos em meses anteriores, aumento do valor do estoque de abertura e inclusão indevida de despesas de contraprestação de arrendamento mercantil.

O contribuinte, tanto na impugnação quanto no recurso voluntário, se contrapõe às apurações do agente fiscal, sem contudo trazer nenhum elemento de prova que embasasse suas genéricas alegações.

Nesse contexto, mostra-se oportuno e esclarecedor o seguinte excerto:

Dessa feita, em muitas situações, a mera alegação não se apresenta suficiente. É necessário conferir-lhe grau substancial de veracidade, com elementos que revelem liame entre o alegado e o ocorrido.

Assim, o impugnante deve se desincumbir de sua tarefa de comprovar o que alega, para que suas alegações se revistam de um tônus diverso do meramente protelatório, já que a

*impugnação administrativa suspende a exigibilidade do crédito tributário*¹

Ora, ao Recorrente foram assegurados os princípios da ampla defesa e do contraditório, tanto na fase de impugnação quanto no recurso voluntário, sendo que, em nenhuma dessas oportunidades, ele se dispôs a comprovar suas alegações.

As constatações do agente fiscal se deram com base na escrituração e nos documentos fornecidos pelo próprio contribuinte, inexistindo no processo administrativo fiscal qualquer outro elemento que possa fragilizar as conclusões da Fiscalização.

Nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (Processo Administrativo Fiscal – PAF), com redação dada pela Lei nº 9.532/1997, a prova deve ser apresentada pelo contribuinte na fase impugnação, *in verbis*:

Art. 16 ()

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

Do acima transcrito, constata-se que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do mesmo parágrafo, a saber:

a) não ficou demonstrada a impossibilidade de sua apresentação na impugnação, por motivo de força maior;

b) não se refere a fato ou a direito superveniente;

c) não se destina a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

Diante disso, conclui-se que as meras alegações do contribuinte mostram-se plenamente ineficazes para a garantia do seu pretendo direito, devendo prevalecer as apurações procedidas pela Fiscalização, amparadas que foram na escrituração e na documentação fornecidas pela própria pessoa jurídica.

Quanto à correção monetária dos créditos de PIS requerida pelo Recorrente, deve-se ressaltar que existe vedação legal que impede o acolhimento desse quesito.

A Lei nº 10.833/2003, em seus artigos 13 e 15, VI, assim dispõe:

¹ PAULA, Rodrigo Francisco de. Processo administrativo fiscal federal. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 153 a 154

Art. 13. O aproveitamento de crédito na forma do § 4º do art. 3º, do art. 4º e dos §§ 1º e 2º do art. 6º, bem como do § 2º e inciso II do § 4º e § 5º do art. 12, não ensejará atualização monetária ou incidência de juros sobre os respectivos valores (grifei)

(...)

Art. 15. Aplica-se à contribuição para o PIS/PASEP não-cumulativa de que trata a Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, o disposto (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

(...)

VI - no art. 13 desta Lei (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004)

O § 4º do art. 3º a que se refere o *caput* do artigo 13 acima transcrito se refere aos créditos da contribuição não aproveitados no próprio mês na dedução dos débitos apurados no mesmo período, hipótese essa que coincide com o caso sob análise.

Não bastasse tal constatação, tem-se que o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995, em que se embasa o Recorrente para pleitear a aplicação da taxa Selic sobre os valores de ressarcimento de créditos do PIS não-cumulativo, restringe-se às hipóteses de compensação de valores restituíveis em face de pagamento a maior ou indevido procedido pelos sujeitos passivos das obrigações tributárias.

Como bem apontou a autoridade julgadora de primeira instância, os institutos da restituição e do ressarcimento têm naturezas jurídicas distintas, sendo o primeiro um procedimento de devolução de valores pagos indevidamente pelo contribuinte e o segundo um benefício fiscal que independeria da existência de recolhimento anterior aos cofres públicos.

Tal benefício seria aquele outorgado pela Constituição Federal em seu art. 195, § 12, ao estabelecer a possibilidade de lei ordinária definir de setores da atividade econômica em relação aos quais as contribuições sociais discriminadas, dentre elas aquelas incidentes sobre receitas e faturamento, poderiam ser exigidas de forma não-cumulativa.

A não-cumulatividade é uma técnica cujo objetivo maior é evitar o chamado “efeito cascata” da tributação em face de um processo produtivo que se opera em várias etapas.

Originariamente prevista na Constituição Federal apenas para impostos incidentes sobre a circulação econômica de bens e serviços – IPI e ICMS –, a sua extensão operada por meio da Emenda Constitucional nº 42/2003 para alcançar as contribuições sociais PIS/Pasep e Cofins, veio proporcionar a esses tributos o benefício da eliminação do referido “efeito cascata” em relação a determinados setores da economia.

Como ocorre com o IPI e o ICMS, os créditos gerados pela técnica da não-cumulatividade, passíveis de compensação com débitos dos mesmos impostos decorrentes da atividade empresarial, não sofrem correção monetária, pois as legislações de regência adotam a sistemática de creditamento pelo valor nominal.

Enquanto que na restituição a disponibilidade financeira encontra-se nos cofres da Fazenda Pública, na sistemática da não-cumulatividade o crédito encontra-se na própria sociedade que adquiriu os produtos e insumos utilizados em seu ciclo econômico, que poderá deliberar sobre o melhor momento para aproveitá-los.



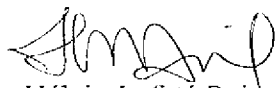
Na restituição, os indébitos são exigíveis contra o Fisco; na sistemática da não-cumulatividade os créditos são apenas passíveis de compensação.

Nesses termos, conclui-se pela existência de vedação legal para a atualização monetária ou a incidência de juros sobre os créditos de PIS não-cumulativo da forma pleiteada pelo Recorrente, bem como a ocorrência de incompatibilidade entre a atualização monetária de créditos com a sistemática de apuração de tributos não-cumulativos.

Por fim, quanto às decisões do então Segundo Conselho de Contribuintes colacionadas pelo contribuinte em sua peça recursal, deve-se ressaltar que, além de se referirem a casos distintos do presente – crédito presumido do IPI –, elas não têm o condão de vincular o presente julgamento, por faltar autorização legal nesse sentido, aplicando-se tão-somente aos litígios a que se referem.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, em decorrência da ausência de provas que embasassem as alegações do Recorrente, bem como por haver vedação legal à correção monetária de créditos de PIS não-cumulativo objeto de pedidos de ressarcimento.

É como voto.



Hélcio Lafetá Rcis

